



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 5/2019

Demandante: **Roberto Luís Gaspar Deus Severo**, representado pelos Drs. João Carlos A.C. Oliveira e Dra. Margarida Battle Y Font, Advogados.

Demandada: **Federação Portuguesa de Futebol**, representada pela Dra. Marta Vieira da Cruz, Advogada.

Sumário:

I – Quer seja por força do art. 289.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF18), quer seja por via do art. 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD), o recurso hierárquico impróprio a que alude o art. 290.º do RDLFPF18 tem *natureza necessária*.

II – Sendo o RJFD um diploma legislativo datado de 2008 (a última alteração ocorreu em 2017, mas sem efeitos no seu art. 46.º), trata-se de um corpo de normas pré-existente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro (diploma que aprovou o Código do Procedimento Administrativo vigente), pelo que, atenta a natureza necessária do recurso hierárquico impróprio previsto no art. 290.º do RDLFPF18, outro não pode ser o efeito a atribuir, à mera interposição do recurso, que não seja a suspensão da eficácia do ato impugnado (independentemente de se tratar de decisão proferida singularmente pelos membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF ou em formação restrita/colegial), porquanto tal decorre, imperativamente, do art. 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 4/2015.

III – Por força do art. 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 4/2015, devem considerar-se revogadas, por incompatibilidade, as disposições invocadas pela Demandada, mormente os arts. 293.º e 295.º, n.º 2, do RDLFPF18, que fundamentam as decisões impugnadas nos presentes autos.

IV – Resulta da Lei do TAD (a Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho), e nomeadamente dos seus arts. 3.º e 4.º, n.º 3, que este é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos entre as quais está a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.

V – Preenche a infracção disciplinar prevista e punida pelos arts. 136.º, n.º 1, ex vi art. 171.º, n.º 1 do RDLFPF18, a imputação ao árbitro principal do jogo de uma actuação deliberada de erro com o objectivo de prejudicar um clube em benefício de outro, colocando assim, e intencionalmente, em causa o seu bom nome e reputação, afetando a credibilidade e o bom funcionamento da própria competição desportiva.

VI – O maior ou menor “estatuto” e “histórico desportivo” dos agentes desportivos não pode constituir um factor penalizante para efeitos de aplicação das especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares, previstas no n.º 1 do art. 55.º do RDLFPF18, designadamente a indicada na al. c) do mencionado preceito.

VII – Para existir responsabilidade civil na actuação da Demandada no cumprimento de poderes/deveres que lhe são estatutariamente consignados, seria necessário



Tribunal Arbitral do Desporto

demonstrar a existência de dolo nas decisões proferidas ou de negligência grosseira na forma daquela actuar, o que não se verificou no caso vertente.

DECISÃO ARBITRAL

I. Tribunal

São Árbitros André Pereira da Fonseca (designado pelo Demandante, após recusa do encargo pelo árbitro Nuno Ferreira Lousa previamente designado) e Nuno Albuquerque (designado pela Demandada), atuando como presidente do colégio arbitral Miguel Navarro de Castro, escolhido conforme previsto no art. 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O colégio arbitral considera-se constituído em 18 de Fevereiro de 2019 [cf. art. 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A competência do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) para decidir a presente ação de recurso de jurisdição arbitral necessária está prevista nos arts. 1.º, n.º 2, 4.º, n.ºs 1 e 3, al. a), e 5.º todos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o TAD e aprova a respetiva lei (Lei do TAD).

II. Partes

São Partes na presente arbitragem Roberto Luís Gaspar Deus Severo, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

Nada se opõe ao reconhecimento da legitimidade processual na presente arbitragem.

III. Valor da causa

Conforme indicado no requerimento inicial e não impugnado pelas Partes, o valor da presente causa, que respeita a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do art. 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o art. 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) e o art. 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), ex vi art. 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e art. 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV. Objecto do litígio

Por requerimento inicial que deu entrada no TAD em 24 de Janeiro de 2019, portanto tempestivamente [cf. art. 54.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD], a Demandante impugna na presente ação arbitral a decisão disciplinar sancionatória proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, em 22 de Janeiro de 2019, no âmbito do recurso hierárquico impróprio n.º 33-18/19; a decisão sancionatória proferida em 08 de Janeiro que aquela parcialmente reduziu; e a decisão proferida a 11 de Janeiro de 2019 de admissão do RHI n.º 33-18/19, cumulando tal impugnação com requerimento de providência cautelar de suspensão de eficácia da decisão recorrida.

Mais concretamente, o Demandante impugna o acórdão de 22 de Janeiro de 2019, do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol ("FPF") – Secção Profissional, que julgou parcialmente procedente o Recurso Hierárquico Impróprio n.º 33-2018/2019, e, consequentemente, revogou (parcialmente) a decisão disciplinar sumária proferida a 8 de Janeiro de 2019, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, e publicitada através do comunicado oficial n.º 145 da Liga Portuguesa de Futebol Profissional ("LPFP"), fixando, a final, a sanção do Demandante em 23 (vinte e três) dias de suspensão e, acessoriamente, em multa no valor de € 2.870 (dois mil oitocentos e setenta euros), pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo art. 136.º n.º 1, ex vi art. 171.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, ratificado na reunião da Assembleia Geral da FPF de 30 de Junho de 2018 (cf. Comunicado Oficial n.º 401, com a mesma data), e doravante designado apenas por "RDLPFP18".

Em síntese, no seu requerimento inicial, o Demandante peticiona que seja:

- "a) (...) decretada a medida cautelar de suspensão da eficácia das decisões recorridas na pendência da presente acção;*
- b) a final, (...) a presente acção julgada procedente, revogando-se as decisões recorridas e condenando-se a demandada a indemnizar o demandante no montante de €15.000,00 (quinze mil euros), acrescidos de juros de mora desde a citação e vincendos até integral pagamento, a título de indemnização pelos danos que lhe causou, e a fazer publicar a sentença condenatória no seu site e pela mesma forma que publicitou a aplicação das sanções."*

Contestou, em tempo, a Demandada alegando, em suma, que "(...) não assiste razão ao Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada", não se tendo oposto, porém, ao decretamento da medida cautelar de suspensão requerida pelo Demandante.

Por despacho do Exmo. Senhor Presidente do TAD, de 25 de Janeiro de 2019, e a requerimento do Demandante, foi ordenada a remessa do processo ao Exmo. Senhor Juiz Desembargador Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul para



Tribunal Arbitral do Desporto

apreciação e decisão da medida cautelar de suspensão da eficácia referida, nos termos e para os efeitos do art. 41.º, n.º 7, da Lei do TAD, medida que ali veio a ser decretada por decisão de 5 de Fevereiro de 2019.

V. Sinopse da posição das Partes

Na sua impugnação da decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, e depois de várias considerações preliminares (cfr. Artigos 4.º a 19.º do requerimento inicial), o Demandante alega, em síntese, o seguinte:

"(...)

(a) O efeito do recurso hierárquico impróprio

20. O (hoje impropriamente designado [2]) recurso hierárquico impróprio a que alude o artigo 290.º do RD (aplicável ao caso em apreço ex vi 262.º n.º 2) encontra a sua génese no artigo 46.º do RJFD, para o qual expressamente remete.

21. Dispõe a aludida norma do RJFD que "No âmbito das federações desportivas há sempre recurso para os órgãos colegiais em relação aos atos administrativos praticados por qualquer dos respetivos membros (...)". (destaque nosso)

22. Para determinar actualmente qual a natureza do recurso administrativo aí previsto – ou seja, do recurso interposto pelo aqui demandante para o pleno do CD no dia 10 de Janeiro – torna-se necessário convocar o Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de Janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo vigente.

(...)

25. Ora, como vimos, o RJFD estabelece que "há sempre recurso para os órgãos colegiais em relação aos atos administrativos praticados por qualquer dos respetivos membros", empregando, pois, expressão idêntica e com o mesmo exacto sentido da vertida na alínea b) do n.º 1 do citado artigo 3.º do DL n.º 4/2015 ("existe sempre").

26. Constituiria interpretação inadmissível, por excessivamente literal e restritiva, aquela que excluísse da previsão do n.º 1 do artigo 3.º do DL n.º 4/2015 o recurso previsto no artigo 46.º do RJFD pelo facto de as expressões utilizadas não serem perfeitamente coincidentes, pois o certo é que ninguém duvidará da absoluta identidade de sentido de uma e outra; o facto de numa norma se ler "há sempre" e noutra "existe sempre" não pode, evidentemente, conduzir a um resultado interpretativo distinto.

(...)

28. Nestes termos, conclui-se da leitura conjugada das normas citadas que a impugnação prevista no artigo 46.º do RJFD reveste natureza necessária.

29. Do que resulta que a impugnação necessária prevista no dito artigo 46.º tem, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do DL 4/2015, sempre efeitos suspensivos da eficácia do ato impugnado.

30. Aliás, em consonância com o disposto no actual artigo 189.º do CPA: "As impugnações administrativas necessárias de atos administrativos suspendem os respetivos efeitos".

(...)

35. Como se começou por notar, essa impugnação administrativa necessária prevista no artigo 46.º do RJFD encontra-se depois especificamente vertida no artigo 290.º do RD (aqui aplicável ex vi 262.º n.º 2), que estabelece que "[n]os termos do artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, todos [os] atos materialmente administrativos proferidos singularmente pelos membros da Secção Disciplinar, nos casos previstos no presente Regulamento, podem ser impugnados mediante recurso hierárquico impróprio para o pleno da Secção Disciplinar".

(...)

38. Acresce, decisivamente, que o artigo 287.º n.º 3 do RD estabelece uma identidade e equiparação absoluta de tratamento entre as decisões singulares e em formação restrita, ditando que as mesmas – quer umas, quer outras – são "impugnáveis apenas por via de recurso para o Pleno da Secção, nos



Tribunal Arbitral do Desporto

termos regulados neste Regulamento"; ora, esses termos são precisa e unicamente os do artigo 290.º, inserido na subsecção intitulada «Recurso para o Pleno da Secção Disciplinar», que se refere apenas a decisões singulares precisamente por ser esse o caso típico – como revela o citado artigo 259.º – e expressamente remete para o artigo 46.º do RJFD.

Ou seja,

39. por um lado, o proferimento da decisão por três membros do CD e não por apenas um é uma extravagância em relação ao que o RD imperativamente prescreve (259.º n.º 1), e portanto é uma irregularidade insusceptível de afastar a aplicação do regime descrito, sob pena de agressão inconstitucional às garantias dos administrados;

40. por outro, mesmo que estivéssemos perante decisão que nos termos regulamentares coubesse a uma formação restrita (quod non), sempre o regime aplicável em matéria da sua impugnação seria idêntico – todas as decisões do CD que não são tomadas pelo Pleno são impugnadas apenas por via de recurso para o Pleno da Secção (287.º n.º 3 e 290.º), com efeito suspensivo nos termos e pelos fundamentos acima descritos.

41. Impunha-se assim que o Conselho de Disciplina da requerida, órgão administrativo competente para aplicar sanções e tramitar os respectivos recursos, de forma independente e sem qualquer subordinação hierárquica, vinculado pelo princípio da legalidade (e do primado da lei) insito no artigo 3.º do CPA4, houvesse atribuído o efeito suspensivo ao recurso.

42. Não o tendo feito, praticou um acto flagrantemente ilícito e causador de prejuízos ao demandante (e à sua entidade patronal),

43. pois o demandante viu-se forçado a iniciar indevidamente o cumprimento de uma sanção de suspensão que, ademais, foi ela própria indevidamente aplicada, conforme veremos.

(b) A prova produzida, por produzir, e a sua (livre?) apreciação

44. Conforme resulta da súmula procedimental que expôs supra, em particular nos pontos 9 a 17, o aqui demandante requereu a inquirição de quatro testemunhas e a junção aos autos da gravação registada pelo sistema de comunicação da equipa de arbitragem como vista a demonstrar a falsidade da imputação que lhe era feita com base, unicamente, no que foi escrito no relatório do árbitro.

45. Desses meios de prova, a demandada veio a rejeitar, precisamente, aqueles que com maior segurança poderiam permitir infirmar o dito relatório: o depoimento do próprio árbitro e (num primeiro momento) a junção da gravação registada pelo sistema de comunicação da equipa de arbitragem.

46. Ouvidas as três testemunhas admitidas, a Exma. Relatora veio a reconsiderar a decisão de rejeitar a solicitada junção da gravação – “porque se mostra pertinente para melhor concretização da matéria controvertida” – e optou, então, por notificar o Conselho de Arbitragem da requerida para proceder a essa junção.

47. O demandante manifestou nos autos, e reitera nesta sede, a sua profunda estranheza perante o teor da resposta do Conselho de Arbitragem da requerida, quer porque a realização dessas gravações, até para fins pedagógicos, é do conhecimento geral das pessoas do meio, quer porque na ocasião em causa, conforme referido por todas as testemunhas, o próprio árbitro mencionou, precisamente, que a conversa estava gravada.

48. Sem prejuízo do que antecede, o certo é que o recorrente se viu privado daquele meio de prova que para além de qualquer dúvida permitiria esclarecer o ocorrido.

49. E do que não restam dúvidas é que... subsistiam fundadas dúvidas sobre o ocorrido.

50. Dúvidas que se mostram desde logo reflectidas na própria decisão da Exma. Relatora de determinar, sem sucesso, a junção aos autos da gravação (invertendo, recorde-se, a sua decisão inicial): se a junção da gravação se mostrava pertinente para a concretização da matéria controvertida, segue-se que a sua não junção impede essa mesma concretização, ou pelo menos impede-a com a certeza e segurança necessárias num processo de cariz sancionatório.

51. Pois que do confronto do relatório do árbitro com os depoimentos recolhidos resulta que a veracidade do conteúdo do mesmo se mostra fundadamente abalada.

52. Conforme o próprio CD vem uniformemente decidindo, o princípio geral da presunção de veracidade do teor dos relatórios dos árbitros “não é – nem pode ser – absoluto, podendo ser ilidido pelos meios de prova admitidos em Direito, devendo, designadamente por força do contraditório,



Tribunal Arbitral do Desporto

nos casos em que subsistam dúvidas, sejam elas factuais ou qualificativas, fazer-se funcionar o que constitui princípio estruturante e transversal a todo o direito sancionatório público, o princípio *in dubio pro reo*" (5).

53. Ao que acresce, também nas palavras do próprio CD (6), que "o relatório do árbitro (...) deve ser, depois de ponderado com esse valor probatório especial reforçado em processo sumário sem contraditório ou possibilidade de defesa para o sancionado, apreciado, em sede de recurso, livremente pelo julgador (artigo 127.º do CPP) sobretudo quando é feita a contraprova de forma racional e objectiva (nomeadamente quando a prova em contrário é praticamente impossível), debilitando a prova única até aí existente".

54. Acrescentando-se, em nota de rodapé: "Releve-se que a presunção de veracidade dos factos inscritos no relatório do árbitro é a base única da prova em processo sumário; a decisão aí proferida, em processo célere e simplificado, esgota o carácter absoluto e pleno dessa presunção. Em recurso, mantendo-se a norma que dá valor reforçado ao que está no relatório do árbitro, relevam a provisoriedade e relatividade do aí inscrito face ao contraditório da prova e à robustez objectiva da contraprova julgada satisfatória para o efeito visado".

55. Dir-se-ia, aliás, que a presunção de veracidade de que gozam os relatórios tem um propósito instrumental que é precisamente o de agilizar o exercício da acção disciplinar em processo sumário; fora desse contexto, e designadamente em sede de recurso que visa reapreciar os factos em que se sustentou a aplicação de sanções sumárias, torna-se destituído de sentido atribuir valor probatório reforçado a um documento que reflecte, tão-somente, a percepção de um indivíduo face a factos que foram presenciados por muitas outras pessoas e até gravados por meios audiovisuais (ou apenas áudio).

56. Por isso, constituiria grave ofensa do valor processual do recurso, dos princípios axiológicos da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, do contraditório adjectivo e da liberdade de apreciação da prova, que o relatório do árbitro prevalecesse como verdade única do que aí se descreve ter ocorrido.

57. Razão pela qual, em obediência aos referidos princípios e em face da prova produzida e da prova que o recorrente se viu impossibilitado de produzir, devem as decisões impugnadas ser revogadas.

Sem conceder,

(c) A errada graduação da sanção

58. Ainda que o que acima se expendeu improcedesse, hipótese que se equaciona por mero dever de patrocínio, sempre se diria que as sanções aplicadas ao demandante se mostram violadoras das disposições regulamentares sobre a graduação das sanções.

59. Com efeito, ao arguido foram inicialmente aplicadas as sanções em causa pelo seu mínimo, cegamente, sem que se cuidasse de saber se *in casu* se verificaria alguma das circunstâncias atenuantes previstas no RD.

60. Tendo o arguido assinalado, no recurso para o pleno do CD, que se verificavam nada menos do que duas circunstâncias atenuantes que, nos termos do RD, impunham a redução da sanção concretamente aplicada, o acórdão impugnado veio a admitir a aplicação apenas de uma delas – o bom comportamento anterior do demandante, tal como previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 55.º do RD.

Todavia,

61. Acresce que o demandante, além de ser um histórico capitão do Sporting Clube de Portugal, representou a selecção portuguesa de 1997 a 2004, tendo participado em 31 partidas e marcando 2 golos; disputou o Euro 2000, o Campeonato do Mundo de 2002 e o Euro 2004; antes disso, representou a selecção que ficou no 3.º lugar no Mundial de sub-20 de 1995, garantindo assim a qualificação para os Jogos Olímpicos de 1996 disputados em Atlanta, onde também esteve presente, contribuindo para o 4.º lugar conquistado por Portugal – tudo factos que a requerida conhece também por dever de ofício, além de serem públicos e notórios.

62. E em 2004, na sequência da participação no Campeonato Europeu de Futebol e justamente em reconhecimento dos serviços relevantes que prestou a Portugal no âmbito desportivo, o aqui demandante recebeu de Sua Excelência o Presidente da República a graduação de Oficial da



Tribunal Arbitral do Desporto

Ordem do Infante D. Henrique – cfr. publicação em Diário da República junta aos autos (doc. 1, fls. 95).

63. O referido histórico integra inequivocamente a circunstância atenuante “prestação de serviços relevantes ao futebol”, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 55.º do RD.

64. O acórdão recorrido, note-se, não disputa o facto de o arguido ter prestado serviços relevantes ao futebol; contudo, afasta a atenuação da sanção com esse fundamento porque “é nosso entendimento que o estatuto e o histórico desportivo do Recorrente só lhe aportam acrescidas responsabilidades como agente desportivo de referência e modelar para outros agentes desportivos” (!).

65. Ou seja: de balde o RD considerar que a prestação de serviços relevantes ao futebol se trata de uma circunstância atenuante, o CD entende diversamente e pura e simplesmente opta por ignorar o regulamento e omitir a atenuação que este impõe.

66. Não se trata aqui, manifestamente, de interpretação jurídica – o que o acórdão recorrido empreende é uma notória (e ilegal) derrogação da norma regulamentar que estabelece a atenuação naquelas circunstâncias, o que naturalmente se lhe encontrava defeso.

67. Assim, também a referida circunstância atenuante deveria ter sido considerada na aplicação das sanções ao arguido,

68. O que, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 56.º e 57.º do RD, resultaria na redução das sanções concretamente aplicadas em (mais [7]) um quarto, chegando-se assim às sanções de suspensão por 15 dias e de multa de 25 UC (€1.913,00).

IV. Responsabilidade civil da demandada

(...)

73. É pacificamente aceite que a responsabilidade civil extracontratual do Estado, das demais pessoas colectivas de direito público, e das pessoas colectivas de direito privado por factos ilícitos praticados pelos seus órgãos ou agentes no exercício de poderes públicos assenta nos pressupostos da idêntica responsabilidade prevista na lei civil, com as especialidades resultantes das normas próprias do diploma legal aplicável (RRCEE), de entre os quais, o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

(...)

76. Resulta claro e incontroverso dos autos que a demandada, no exercício de poderes disciplinares de natureza pública, praticou repetidamente actos jurídicos ilícitos, por violadores de disposições legais e regulamentares, de forma culposa.

77. Fê-lo, primeiro, ao praticar os actos sancionatórios ilícitos divulgados pelo mapa de castigos publicado a 08-01-2019; depois, ao admitir em 11-01-2019 a impugnação administrativa sem lhe reconhecer o efeito suspensivo conforme legalmente imposto; e, por fim, ao manter (embora reduzindo) as sanções aplicadas ao arguido no seu acórdão de 22-01-2019 com os vícios invalidantes que acima se apontaram.

78. Dessa forma, a demandada ofendeu ilicitamente direitos e interesses legalmente protegidos do demandante,

79. desde logo porque esses actos afectaram o seu património, obrigando-o, como consequência causalmente directa e necessária, ao pagamento de sanções de multa que daquela forma lhe foram impostas (sob pena de ficar impedido de participar nas competições profissionais – artigo 35.º do RD), que lhe deve ser devolvido.

80. Acresce que, por via das decisões em causa, que foram publicamente divulgadas pela demandada (vide as publicações no seu site), o demandante viu-se sob o falso anátema de ter proferido palavras lesivas da honra e reputação de terceiro,

81. tendo por isso a conduta da recorrida colocado em crise, de forma ilícita e culposa, a correcção da conduta do demandante enquanto agente desportivo, que sempre se pautou pela máxima integridade a todos os níveis.

82. E causando assim prejuízo ao seu crédito, bom nome e reputação.

83. Ainda para além disso, a sanção de suspensão indevidamente aplicada ao demandante e a rejeição da atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa de natureza necessária de



Tribunal Arbitral do Desporto

que o mesmo lançou mão resultaram na impossibilidade de o mesmo desempenhar as suas funções e profissão de forma cabal durante vários dias,

84. e, em particular, impedindo-o de superintender e acompanhar de perto a equipa principal de futebol, nomeadamente sentando-se no banco de suplentes, junto da equipa técnica e dos jogadores, em todos os jogos disputados pelo Sporting Clube de Portugal nesse período de suspensão (cfr. doc. 2),

85. tudo o que – quer a falsidade da imputação, quer a gravidade das consequências que para si decorreram – causou ao demandante enorme angústia, sentindo-se vexado e humilhado e denegrido na sua imagem e reputação.

86. Ainda para mais tendo em conta o enorme empenho e dedicação, por vezes com custos no plano pessoal, que o demandante investe no exercício das suas funções de director desportivo do Sporting Clube de Portugal.

Em suma,

87. A demandada praticou diversos actos jurídicos ilícitos, por ofensivos de disposições legais e regulamentares, como este Tribunal declarará;

88. Fê-lo de forma culposa, como decorre da presunção de culpa leve legalmente estabelecida (art. 10.º RRCEE);

89. Com essa sua conduta, provocou danos patrimoniais e não patrimoniais na esfera jurídica do demandante, designadamente ofendendo o seu direito de propriedade e o seu direito ao crédito, bom nome e reputação;

90. Danos esses que foram inequívoca consequência causalmente directa dos referidos actos ilícitos.

91. Encontram-se, assim, claramente preenchidos todos os pressupostos de que a lei faz depender a responsabilidade civil extracontratual da demandada pelo exercício da função administrativa, (...)."

Contraditando, a Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, pugna pela improcedência da presente ação arbitral, argumentando, em suma, que:

"(...)

a. Do alegado erro quanto ao efeito a atribuir ao recurso hierárquico

12º O artigo 293.º do RDLFP18 estatui que "[a] interposição de recurso para o pleno da Secção Disciplinar não suspende a eficácia da decisão recorrida, salvo no caso das decisões previstas no n.º 2 do artigo 295.º".

13º Por sua vez, decorre do n.º 2 do artigo 295.º do RDLFP18 que "[t]êm efeito suspensivo:

a) os recursos interpostos de decisões tiradas em processo disciplinar comum ou em processo sumário decorrente da elaboração de auto de flagrante delito que tenham procedido à aplicação da sanção de suspensão a jogadores ou treinadores pela prática de infrações disciplinares graves ou muito graves;

b) os demais recursos para que o regimento interno do Conselho de Justiça preveja a atribuição desse efeito."

14º Ademais, o artigo 36.º do Regimento do Conselho de Justiça da FPF determina no seu n.º 2 que "[t]êm efeito suspensivo os recursos relativos a atos que afetem diretamente Clubes e desde que se verifique alguma das seguintes situações:

a) Quando da decisão do recurso fique dependente o prosseguimento de um Clube em provas a eliminar;

b) Quando da decisão do recurso fique dependente a qualificação para uma prova de competência ou a manutenção em prova que se encontre a disputar;

c) Quando da decisão do recurso dependa a aplicação da pena de interdição de campo, salvo no caso de interdição preventiva,

d) Quando da decisão do recurso dependa a aplicação da pena de jogo à porta fechada."

15º Subsumindo o caso concreto ao complexo normativo vindo de citar, resulta apodítica a não verificação dos pressupostos de que depende, por via dessas normas, a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso hierárquico impróprio.



Tribunal Arbitral do Desporto

(...)

18º Por seu turno, as normas invocadas pelo Demandante para sustentar a sua tese quanto ao efeito a atribuir ao recurso apresentado visam algo diverso das decisões sumárias alcançadas em termos colegiais, como é o caso da decisão disciplinar recorrida.

19º Com efeito, como expressamente referem, tais normas visam afirmar um princípio geral relativamente à recorribilidade de atos singularmente proferidos por membros do Conselho de Disciplina.

20º Todavia, tal não sucede no caso concreto, uma vez que a decisão sumária recorrida foi alcançada em formação restrita, composta pelo Presidente e dois membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina (3); ou seja, encontramos-nos, manifestamente, fora do arco aplicativo das normas invocadas pelo Recorrente.

21º Nem se pode falar em usurpação de poderes, pois que o poder em causa pertence ao órgão Conselho de Disciplina; nem se pode falar em extravasamento das competências atribuídas pelo Regulamento pois que, quanto muito, haveria um excesso de forma, que redundaria numa mera irregularidade sem consequências.

b. Do alegado erro na apreciação da prova

22º O Demandante alega que foram colocados em causa os factos vertidos no relatório do árbitro pelo que deveria, em obediência ao princípio in dubio pro reu, ser determinada a revogação do acórdão do CD.

23º A presunção de veracidade, e a sua força probatória, deste tipo de relatórios foi recentemente apreciada pelo Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do recurso n.º 297/18 (4), que teve depois réplica no processo n.º 08/18.0BCLSB (5).

24º A não ser que o seu conteúdo seja fundamentadamente colocado em causa, os factos que aí vêm descritos têm de ser dados como provados.

25º Ora, as diligências probatórias realizadas não infirmaram, nem foram suscetíveis de colocar fundamentadamente em dúvida a presunção de veracidade que é normativamente atribuída e reconhecida ao conteúdo do Relatório do Árbitro pelo Regulamento Disciplinar.

26º Repare-se que em momento algum o Demandante impugna a matéria de facto dada como provada; o que o Demandante vem dizer é que deveria ter sido admitida uma gravação – que o Conselho de Arbitragem diz não existir, sendo portanto um meio probatório que não estava à disposição quer do CD quer do Demandante, por inexistente – que permitiria colocar em causa o ocorrido tal como descrito no Relatório.

27º Por não ter sido possível ouvir uma gravação – por a mesma ser inexistente – não significa que estão colocados em crise os factos descritos no Relatório, ao contrário do que afirma o Demandante.

c. Do alegado erro na graduação da sanção

28º Relativamente a este ponto, cumpre dizer, em primeiro lugar, que não se encontra concretizada cada uma das circunstâncias atenuantes previstas no Regulamento Disciplinar.

29º Desse modo, cabe sempre ao Conselho de Disciplina aferir se determinada situação ou facto se pode subsumir a uma circunstância atenuante.

30º Se há circunstâncias relativamente simples de aplicar, outras revelam-se mais complexas.

31º Neste caso em concreto, entendeu o Conselho de Disciplina que: "Quanto aos serviços desportivos relevantes ao futebol invocados pelo Recorrente, designadamente os seus feitos enquanto internacional e capitão da equipa do Sporting Clube de Portugal, ainda que meritórios, não são de molde a poderem ser considerados no caso dos presentes autos como atenuante. Está em causa o cometimento da infração disciplinar lesiva da honra e da reputação da equipa de arbitragem e é nosso entendimento que o estatuto e o histórico desportivo do Recorrente só lhe aportam acrescidas responsabilidades como agente desportivo de referência e modelar para outros agentes desportivos, no relacionamento com a equipa de arbitragem, autoridade por excelência na competição profissional. Na verdade, o Recorrente é investido de qualidade e condição que lhe impõem um dever de urbanidade e de correção acrescidos, pois só desse modo poderá, de certa forma, justificar a escolha e a assunção do estatuto de capitão de equipa e de internacional de futebol e, consequentemente, exemplo para a comunidade futebolística."



Tribunal Arbitral do Desporto

32º Por fim, refira-se que, de acordo com o Acórdão do TCA Sul de 02.10.2008 (6), "1. O Tribunal não tem competência em matéria de graduação concreta da pena disciplinar, seja no domínio da ilicitude ou da culpa, por adição ou descaracterização de circunstâncias atenuantes ou agravantes, excludentes da ilicitude ou da culpa, nem para suspender a aplicação da pena, porque todas estas operações constituem matéria da competência própria e exclusiva da Administração em sede de poder disciplinar corolário do poder de direcção."

33º Também o Ac. do STA de 03.11.2004, tirado no processo 0329/04, refere que:

"I - A graduação da sanção disciplinar de suspensão, dentro dos limites legalmente estabelecidos, é uma actividade incluída na discricionariedade imprópria (justiça administrativa), podendo sofrer os vícios típicos do exercício do poder discricionário, designadamente o desrespeito pelo princípio da proporcionalidade, na sua vertente da adequação.

II - Nas hipóteses em que a medida tomada se situa dentro de um círculo de medidas possíveis, deve considerar-se proporcionada e adequada aquela de que a Administração se serviu."

d. Da responsabilidade civil da Demandada

34º Neste ponto, discorre a Demandante sobre as normas relativas à responsabilidade civil do Estado e demais Entidades Públicas em geral e das federações desportivas em particular.

35º E fá-lo no pressuposto de que a Demandada praticou actos de cariz sancionatório ilícitos, por violadores de disposições legais regulamentares, de forma culposa, o que expressamente se impugna.

36º Aliás, como ficou supra exposto, é patente que a Demandada em nenhum momento praticou actos ilícitos, pelo contrário, "apenas" aplicou as normas cuja aplicação é seu dever e respeitou as decisões judiciais que se lhe aplicam.

37º Razão pela qual, não causou qualquer prejuízo à Demandante que legitime a pretensão da mesma em ser indemnizada, sendo certo que não são, sequer, adiantados quaisquer montantes.

38º A Demandante mais não faz do que referir o regime segundo o qual as hipotéticas quantias seriam devidas, não fazendo qualquer demonstração fáctica de que tal regime se encontra patente e é aplicável no caso concreto.

39º Não existem referências a quaisquer factos que comprovem quais os danos não patrimoniais causados.

(...)

É ainda importante assinalar o seguinte:

41º O Conselho de Disciplina é um dos dois órgãos jurisdicionais da Federação Portuguesa de Futebol. (...)

46º Sendo um órgão jurisdicional, cabe-lhe interpretar e aplicar normas, apreciar todos os casos submetidos ao seu crivo, designadamente através da análise crítica dos factos e das provas, subsumindo-os ao direito.

47º Ora, de acordo com o Acórdão da Relação do Porto, de 30.10.2014 (8) "I. Constituem o núcleo essencial da função jurisdicional e por isso não são sindicáveis, os actos de interpretação das normas de direito e de valoração jurídica dos factos e das provas; II. O erro de direito só constituirá fundamento de responsabilidade civil, quando, salvaguardada que esteja o antes aludido núcleo essencial da função jurisdicional, o mesmo seja grosseiro, evidente, crasso, palmar, indiscutível e de tal modo grave que torne a decisão judicial numa decisão claramente arbitrária porque assente em conclusões absurdas; III. Não constitui acto negligente grosseiro subsumível na definição acabada de descrever mas simples nulidade insanável de conhecimento oficioso, a decisão na qual o julgador e apesar do esforço sério demonstrado, não conseguiu dar cumprimento completo e cabal ao que antes havia sido determinado por um tribunal de categoria superior." – destaques nossos.

48º Existem, igualmente, inúmeros acórdãos referentes à responsabilidade por erro judiciário (9). Bem sabemos que não estamos perante caso em que seja aplicável o regime previsto nos artigos 12.º e ss. do Regime da Responsabilidade Civil do Estado e Demais Entidades Públicas, porém, para aferir da ilicitude das decisões condenatórias praticadas por este órgão federativo em particular, as considerações feitas em relação ao erro judiciário não podem deixar de ser tidas em conta.

49º Na senda desta vasta jurisprudência a que fazemos referência, não é por uma decisão condenatória vir a ser posteriormente anulada pelo TAD ou outra instância jurisdicional que existirá



Tribunal Arbitral do Desporto

automaticamente ilicitude na conduta do órgão em causa, ao contrário do que entendeu o Tribunal a quo; se assim fosse, mal estavam os juízes e Tribunais deste país. Faz parte das funções de quem julga apreciar os litígios de acordo com a interpretação dos factos e do direito que considera a melhor e mais correta para o caso concreto.

(...)

52º No entanto, caso a decisão recorrida posteriormente anulada por entidade jurisdicional hierarquicamente superior fosse considerada clara e manifestamente desrazoável, arbitrária, assente em conclusões absurdas, reveladora de um indiscutível erro judiciário ou reveladora de um desconhecimento absoluto e geral do direito, aí poderia considerar-se que a mesma era ilícita, para efeitos de responsabilidade civil.

53º Porém, no caso concreto é manifesto que a decisão do Conselho de Disciplina não padece de erro de direito que dê fundamento a responsabilidade civil por ato ilícito, uma vez que não ficou demonstrado que tenha ocorrido um erro grosseiro ou indiscutível, nem que a decisão tenha sido arbitrária.

54º Por outro lado, sem conceder, sempre se dirá que não existe nem dolo nem negligência na atuação do CD – o que se alega apenas por dever de patrocínio.

55º Resulta dos autos, que o Conselho de Disciplina analisou e fundamentou todas as decisões tomadas no âmbito deste processo, sendo certo que agiu na plena consciência de que estava a subsumir, da única forma possível, os factos trazidos ao seu conhecimento às normas aplicáveis.

56º Face ao exposto, sem se demonstrar o preenchimento dos requisitos da ilicitude e da culpa, não pode a FPF ser condenada ao pagamento de quaisquer indemnizações por via da aplicação do regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado, sendo certo que apenas se configura como devida a devolução do montante respeitante às multas que eventualmente sejam anuladas pelo Tribunal.

(...)."

VI. Procedimento no TAD

Em 1 de Março de 2019, o Tribunal proferiu despacho decidindo, entre o mais:

- (i) fixar o valor da causa;
- (ii) admitir as testemunhas arroladas pelo Demandante (cf. arts. 3.º, 43.º, n.º 5, als. a) e c), e 57.º, n.ºs 1 e 2, todos da Lei do TAD);
- (iii) designar, nos termos do art. 57.º, n.º 1, da Lei do TAD, o dia 15 de Março de 2019 para realização de audiência destinada a:
 - a) Prestação de depoimento das testemunhas arroladas pelas partes – e a apresentar em julgamento, conforme o art. 43.º, n.º 3, primeira parte, da Lei do TAD;
 - b) Produção pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindirem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do art. 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.

Foi anda consignado no mencionado despacho a possibilidade de as Partes apresentarem as testemunhas na referida audiência através de videoconferência/Skype, determinando-se também a gravação da mesma, por nisso haver toda a conveniência e por ser o procedimento mais conforme com o art. 155.º do Código de Processo Civil (CPC) ex vi art. 91.º, n.º 2, do CPTA e art. 61.º da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em 4 de Março de 2019, e complementando o despacho anterior, o Tribunal decidiu admitir a prestação de declarações por parte do Demandante na audiência previamente agendada.

Em 13 de Março de 2019, e decidindo um requerimento apresentado pelo Demandante no dia 6 desse mês e ano, o Tribunal, considerando atendíveis os motivos ali invocados relativamente à impossibilidade de comparência na aludida audiência, designou uma nova data - o dia 9 de abril de 2019, às 14h30 -, para a realização da dita audiência. Mais determinou nesse despacho a obrigação de a Demanda vir indicar aos autos, no prazo de 5 dias, o domicílio profissional do Senhor Nuno Almeida (árbitro), por considerar pertinente para a descoberta da verdade e boa decisão da causa (cf. as disposições conjugadas dos arts. 411.º do CPC, 90.º, n.ºs 2 e 3, do CPTA ex vi art. 61.º da Lei do TAD, com os arts. 34.º, al. e), e 43.º, n.ºs 1, 3, e 5, al. b), ambos da Lei do TAD), não obstante a apresentação da referida testemunha em audiência ser da responsabilidade do Demandante, nos termos do art. 43.º, n.º 3, da Lei do TAD.

Em 3 de Abril de 2019, e na sequência de requerimento apresentado pelo Demandante em 2 de abril de 2019, o Tribunal instou a Demandada para, no prazo de 2 dias, informar os autos sobre o domicílio pessoal atualizado do Senhor Nuno Almeida (árbitro) ou outro meio de contacto que, eventualmente, possa ter na sua posse relativamente à testemunha em causa, determinando ainda que, no mesmo prazo, o Demandante indicasse os factos (ou os artigos da petição inicial) sobre os quais o depoimento de parte haveria de recair, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 452.º, n.º 2, 454.º, 466.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, e art. 90.º, n.ºs 2 e 3, do CPTA ex vi arts. 43.º, n.ºs 1, 3, e 5, al. a), e 61.º da Lei do TAD, mantendo a data e hora previamente agendadas para a realização da audiência, convite a que o Demandante.

Por requerimento apresentado em 5 de Abril de 2019, o Demandante informou o Tribunal sobre quais os factos e os artigos do requerimento inicial iria incidir o depoimento de parte.

Em 9 de abril de 2019, pelas 14h30, realizou-se nas instalações do TAD a audiência de julgamento, tendo sido prestado, primeiramente, o depoimento de parte pelo Demandante, o Senhor Roberto Luís Gaspar Deus Severo, Team Manager do SCP, seguindo-se o depoimento das testemunhas arroladas pelo Demandante pela ordem que segue:

- 1) Senhor Nuno Almeida, advogado de profissão e árbitro de futebol;
- 2) Senhor Gonçalo Álvaro, fisioterapeuta da Sporting SAD;
- 3) Senhor Rodolfo Correia, treinador adjunto da Sporting SAD,

tendo o Demandante prescindido, no decorrer da audiência, do depoimento a prestar pelo Senhor Vasco Fernandes, secretário técnico da Sporting SAD, que havia sido previamente arrolado como testemunha.



Tribunal Arbitral do Desporto

Antes ainda da prestação de depoimento por parte das testemunhas 2) e 3), e atenta a contradição existente e direta, acerca dos factos em discussão, entre os depoimentos da testemunha 1) e o depoimento de parte prestado pelo Demandante, procedeu-se, a requerimento do Ilustre Mandatário deste, à acareação entre a testemunha 1) e o Demandante, mantendo-se as versões de ambos quanto à verificação da factualidade relevante.

Finda a produção de prova foi proferido, oralmente, despacho pelo Tribunal com o seguinte teor: *“Tendo em conta o depoimento prestado pela testemunha Nuno Almeida, que informou o Tribunal de que, após a instituição do sistema conhecido por “VAR”, não apenas as imagens do jogo ficam registadas, mas também as conversações tidas entre a equipa de arbitragem através do sistema “SCAR”, determina-se que a Demandada junte aos autos, no prazo de 5 dias, o registo de “vídeo-árbitro” e quaisquer registos áudio existentes relativamente ao jogo em questão, mais concretamente no que respeita aos factos que constam do relatório do árbitro Nuno Almeida, folhas 22, e que motivaram a punição disciplinar do Demandante.”*

Tudo o que se passou na audiência foi gravado e encontra-se registado num ficheiro áudio disponível no processo do TAD.

Em 15 de Abril de 2019, a Demandada veio requerer *“(…) a prorrogação por mais 5 dias para cumprimento do solicitado (envio de áudios referentes ao jogo), em virtude da ausência de resposta, até ao momento, das Direções e Órgãos da FPF competentes para o efeito”,* o que foi deferido por despacho proferido pelo Tribunal em 16 de Abril de 2019.

Em 22 de Abril de 2019, e em cumprimento do despacho do Tribunal do dia 9 desse mês e ano, a Demandada apresentou um requerimento com o seguinte teor *“(…) vem remeter o áudio captado pelo sistema do VAR referente à conversa entre o Árbitro Nuno Almeida e o Demandante após o término do jogo, onde se pode ouvir – apesar da qualidade do áudio não ser a melhor – que o Demandante profere a expressão “encomendado pelo Benfica (...) requer[endo] que a este documento seja dado tratamento estritamente confidencial e apenas seja utilizado no âmbito do presente processo.”*

Com esse requerimento foi junto aos autos um ficheiro de áudio com a designação “TON-SPO.mp3”, ficando disponível no processo do TAD.

Em 29 de Abril de 2019, e após ter sido notificado da junção aos autos, por parte da Demandada, do áudio captado pelo sistema do VAR, o Demandante veio apresentar novo requerimento no qual pugna, em suma, que *“(…) a gravação áudio permite, de forma definitiva, infirmar o descrito no relatório, demonstrando que o Demandante não proferiu a expressão que lhe é imputada, como o próprio e várias*



Tribunal Arbitral do Desporto

testemunhas confirmaram, (...) razão pela qual deve a sanção que lhe foi aplicada ser revogada, no mais se concluindo como na petição inicial."

Sobre este requerimento do Demandante, a Demandada nada disse.

Em 14 de Maio de 2019, e finda a produção de prova, o Tribunal proferiu despacho com o seguinte teor: "(...) convidam-se as Partes a informarem o Tribunal, num prazo de 5 dias, se pretendem alegar por escrito ou oralmente, sendo que neste último caso deverão desde logo indicar três datas, previamente acordadas, para o efeito. Caso não prescindam de alegações, e pretendam, de comum acordo, fazê-lo por escrito, ficam desde já notificadas para procederem à respetiva apresentação, contando-se o prazo de 10 dias a partir da informação prestada ao Tribunal sobre o modo de produção de alegações."

Por requerimento conjunto apresentado em 20 de Maio de 2019, as Partes "(...) informar[am] o Tribunal de que acordam no sentido de as apresentarem por escrito [as alegações], o que farão, nos termos do despacho em resposta, no prazo de 10 dias a contar da presente data."

Em 30 de Maio de 2019, o Demandante e Demandada apresentaram as suas alegações, mantendo, no essencial, as posições inicialmente expendidas perante este Tribunal, pese embora a Demandada suscite, nesta sede, questões que se prendem com os poderes de cognição do TAD e que serão objecto de análise e pronúncia prévia por parte do Tribunal.

Cumpridas todas as formalidades legais, cumpre decidir.

VII. Delimitação do objecto do litígio – Questões a apreciar

Cumpre apreciar e decidir as questões colocadas pelo Demandante, sendo que importa decidir se o acórdão recorrido incorreu em erro de julgamento sobre (i) o efeito a atribuir ao recurso hierárquico impróprio; (ii) a admissão e a apreciação da prova produzida; (iii) a graduação da sanção aplicada e, em caso de procedência das referidas questões, a eventual (iv) responsabilidade civil da Demandada.

Antes, porém, importa apreciar e decidir duas questões suscitadas pelas partes, tal como segue.



Tribunal Arbitral do Desporto

VIII. Questões prévias

A) O efeito a atribuir ao recurso hierárquico impróprio

Como vimos anteriormente, o Demandante insurge-se contra a decisão proferida a 11 de Janeiro 2019 de admissão do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 33-18/19, interposto da decisão disciplinar sumária proferida a 8 de Janeiro de 2019, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, porquanto, e no entender do Demandante, a tal recurso deveria ter sido atribuído efeito suspensivo, nos termos aduzidos no requerimento inicial e que aqui se dão por reproduzidos, e não efeito devolutivo, como veio a ser efetivamente determinado.

A Demandada, estribando-se nas decisões impugnadas, contesta esta posição do Demandante invocando, no que ora releva, e como vimos no ponto V do presente acórdão, o disposto nos arts. 293.º e 295.º do RDLFPF18 que estatuem os efeitos a atribuir ao recurso interposto para o pleno da Secção Disciplinar da FPF, alegando que, por um lado, somente nos casos ali taxativamente previstos é atribuído efeito suspensivo ao recurso e, por outro, que, no caso vertente, não se verificam nenhum dos pressupostos normativos de que depende a pretendida atribuição do efeito suspensivo.

O que, anote-se, é efetivamente verdade, pois o caso dos presentes autos não se subsume em nenhum dos pressupostos normativos em causa.

Alega ainda que as normas invocadas pelo Demandante em abono do efeito a atribuir ao aludido recurso visam afirmar um princípio geral relativamente à recorribilidade de atos singularmente proferidos por membros do Conselho de Disciplina, algo diverso das decisões sumárias alcançadas em termos colegiais, como sucedeu no caso concreto, uma vez que a decisão sumária recorrida foi tomada em formação restrita, composta pelo Presidente e dois membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regimento do Conselho de Disciplina da FPF.

Sucede, porém, que, como sustenta o Demandante, *“o artigo 287.º, n.º 3, do RD [RDLFPF18] estabelece uma identidade e equiparação absoluta de tratamento entre as decisões singulares e em formação restrita, ditando que as mesmas – quer umas, quer outras – são “impugnáveis apenas por via de recurso para o Pleno da Secção, nos termos regulados neste Regulamento”*; termos esses previstos no art. 290.º, inserido na subsecção intitulada *“Recurso para o Pleno da Secção Disciplinar”*.

E segundo o disposto no n.º 1 do art. 288.º do RDLFPF18 *“os recursos para o pleno da Secção Disciplinar regem-se pelo disposto na subsecção seguinte”*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Resultando inequívoco do teor do art. 289.º, n.º 1, do RDLFPF18 que “os recursos de que trata a presente secção **têm sempre natureza necessária**” (destaque nosso).

Por outro lado, o recurso hierárquico impróprio a que alude o art. 290.º, do RDLFPF18, encontra a sua génese no art. 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD), para o qual expressamente remete.

A aludida norma do RJFD, por sua vez, dispõe que “No âmbito das federações desportivas há sempre recurso para os órgãos colegiais em relação aos atos administrativos praticados por qualquer dos respetivos membros (...)”.

Nesse aspeto, torna-se necessário convocar o Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro (diploma que aprovou o Código do Procedimento Administrativo vigente), nomeadamente o n.º 3 do art. 3.º, no qual se refere que: “As impugnações administrativas necessárias previstas na legislação existente à data da entrada em vigor do presente decreto-lei têm sempre efeitos suspensivos da eficácia do ato impugnado.”

Ora, a RJFD é um diploma legislativo datado de 2008, tendo a sua última alteração ocorrido em 2017 e sem efeitos no art. 46.º; ou seja, trata-se de um corpo de normas pré-existente à entrada em vigor do citado Decreto-Lei n.º 4/2015.

Com efeito, sendo o RJFD pré-existente ao mencionado Decreto-Lei n.º 4/2015, e estabelecendo que *há sempre recurso para os órgãos colegiais em relação aos atos administrativos praticados por qualquer dos respetivos membros*, outro não pode ser o efeito a atribuir, à mera interposição do recurso, que não seja a suspensão da eficácia do ato impugnado (independentemente de se tratar de decisão proferida singularmente pelos membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF ou em formação restrita/colegial), porquanto tal decorre, imperativamente, do art. 3.º, n.º 3, Decreto-Lei n.º 4/2015.

E ainda por força do aludido art. 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 4/2015, devem considerar-se revogadas, por incompatibilidade, as disposições invocadas pela Demandada, mormente os arts. 293.º e 295.º, n.º 2, do RDLFPF18, que fundamentam as decisões impugnadas nos presentes autos.

Assim sendo, procede neste domínio o vício apontado pelo Demandante.

B) Os poderes de cognição do TAD

Quer na Contestação, quer nas Alegações escritas, a Demandada invoca em abono da sua tese os seguintes argumentos:

(Contestação)

“(...)”



Tribunal Arbitral do Desporto

32º Por fim, refira-se que, de acordo com o Acórdão do TCA Sul de 02.10.2008 (6), "1. O Tribunal não tem competência em matéria de graduação concreta da pena disciplinar, seja no domínio da ilicitude ou da culpa, por adição ou descaracterização de circunstâncias atenuantes ou agravantes, excludentes da ilicitude ou da culpa, nem para suspender a aplicação da pena, porque todas estas operações constituem matéria da competência própria e exclusiva da Administração em sede de poder disciplinar corolário do poder de direcção."

33º

Também o Ac. do STA de 03.11.2004, tirado no processo 0329/04, refere que:

"I - A graduação da sanção disciplinar de suspensão, dentro dos limites legalmente estabelecidos, é uma actividade incluída na discricionariedade imprópria (justiça administrativa), podendo sofrer os vícios típicos do exercício do poder discricionário, designadamente o desrespeito pelo princípio da proporcionalidade, na sua vertente da adequação."

(Alegações escritas)

"(...)

No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.

O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.

Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.

O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada.

Este artigo reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas.

Existem, naturalmente, limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes.

Como vimos, a Constituição não limita a competência dos tribunais arbitrais, dando margem para que os mesmos tenham jurisdição plena, de facto e de direito, sobre as matérias que recaem sobre o seu escopo e não meramente competência cassatória.

No entanto, e de acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte (3) "Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena".

Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.

Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão."

Pese embora alegue o contrário, a questão suscitada pela Demandada nos trechos acima transcritos prende-se com os poderes jurisdicionais do TAD, concretamente, com o problema de saber se os recursos a decidir pelo TAD são meramente cassatórios ou, ao invés, substitutivos, questão que, a ser julgada procedente, determinaria que este Colégio Arbitral estivesse inibido de conhecer do objecto dos autos na sua plenitude.

Conforme se referiu logo no ponto I do presente acórdão, e aqui se repete, a competência do TAD para decidir a presente ação de recurso de jurisdição arbitral



Tribunal Arbitral do Desporto

necessária está prevista nos arts. 1.º, n.º 2, 4.º, n.ºs 1 e 3, al. a), e 5.º todos da citada Lei n.º 74/2013, que cria o TAD e aprova a respetiva lei (Lei do TAD).

Ora, o Supremo Tribunal Administrativo já teve oportunidade de se pronunciar sobre esta matéria, por mais do que uma vez, pelo que importa aqui trazer à liça a jurisprudência fixada no douto acórdão de 8 de Fevereiro de 2018, proferido no âmbito do Proc. n.º 01120/17 (in www.dgsi.pt), e do qual se extrai o seguinte:

“É precisamente com base neste preceito [art. 3º da Lei do TAD] que se levanta a questão do âmbito dos poderes atribuídos ao tribunal arbitral do desporto.

Para aferir se a jurisdição plena em matéria de facto e de direito, no que toca ao julgamento dos recursos e impugnações que compete ao TAD decidir, significa a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo começemos por aferir, desde logo, as razões que estiveram na base da criação daquele Tribunal.

(...)

Olhando para a Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro que cria o Tribunal Arbitral do Desporto verificamos que resulta da mesma que este é um tribunal sui generis.

(...)

Por outro lado, e como resulta do art. 4º n.º 4 da LTAD, em ambas as redações, o TAD tem o poder de avocar os processos do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva que não seja proferida no prazo de 45 ou 75 dias (processos mais complexos) contados a partir da autuação do respetivo processo.

Ou seja, o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos.

E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.

(...)

Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos.

Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e dos factos, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no n.º 3 do referido artigo 4º.

Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.

E, não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal.

Não se invoque, também, com o citado art. 4º n.º 2 de que, salvo disposição em contrário a sua competência abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, porque se ressalva expressamente, as que lhe forem aplicáveis e a remissão é feita para os meios contenciosos e não para os poderes do tribunal no seu julgamento.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nem se invoque o art. 61º da LTAD ao prever «Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária», já que o mesmo pressupõe precisamente, em tudo o que não esteja previsto, quando a plena jurisdição de facto e de direito está prevista no referido art. 3º da LTAD.

Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso.

Este art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza:

“1 - No respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária. E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso. Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.

Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada «reserva do poder administrativo».”

É necessariamente à luz deste enquadramento, e do entendimento jurisprudencial acima exposto, ao qual se adere, que o Colégio Arbitral aqui decide o mérito do presente recurso de impugnação da decisão disciplinar sancionatória *sub judice* proferida pelo Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol, podendo vir a confirmar integralmente essa decisão ou a substituí-la, integral ou parcialmente, por outra que se considere mais conforme com as normas jurídicas aplicáveis que vinculam aquele Conselho de Disciplina (cf. arts. 2º, n.º 2, als. a) e b), 51º, n.º 1, e 67º, n.º 4, al. b), do CPTA, ex vi art. 61º da Lei do TAD).

IX. Fundamentação de facto

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, e acolhendo a factualidade dada por assente no acórdão recorrido, julgam-se provados os seguintes factos:



Tribunal Arbitral do Desporto

- A) No dia 07 de janeiro de 2011, no Estádio João Cardoso, entre a Clube Desportivo Tondela – Futebol SDUQ, Lda. e a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD disputou-se o jogo n.º 11609 (203.01.144) a contar para a 16.ª jornada da Liga NOS.
- B) No predito jogo o Recorrente, Sr. **Roberto Luís Gaspar Deus Severo (“Beto”)**, exerceu a função de Team Manager.
- C) No final do jogo, o Sr. Roberto Luís Gaspar Deus Severo (“Beto”) foi expulso com a exibição do cartão vermelho por ter dirigido ao árbitro principal a seguinte expressão: **“És uma encomenda. Vieste para aqui encomendado pelo Benfica.”**.
- D) Em consequência, foi sancionado, em processo sumário, por lesão da honra e da reputação da equipa de arbitragem, com 30 dias de suspensão e multa no valor de € 3.825 (três mil oitocentos e vinte e cinco euros).
- E) O Recorrente agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo do caráter ilícito da descrita conduta.
- F) O Recorrente não apresenta antecedentes disciplinares no último ano.

Por se tratar de factualidade relevante para a decisão final a proferir, o Tribunal decide aditar os seguintes factos:

- G) Por acórdão de 22 de Janeiro de 2019 do Conselho de Disciplina da FPF – Secção Profissional, a decisão disciplinar recorrida foi parcialmente revogada, fixando-se, a final, a sanção aplicada ao Demandante em 23 (vinte e três) dias de suspensão e, acessoriamente, em multa no valor de € 2.870 (dois mil oitocentos e setenta euros).
- H) O Demandante, além de ser um histórico capitão do Sporting Clube de Portugal, representou a selecção portuguesa de 1997 a 2004, tendo participado em 31 partidas e marcando 2 golos; disputou o Euro 2000, o Campeonato do Mundo de 2002 e o Euro 2004. Antes disso, representou a selecção que ficou no 3.º lugar no Mundial de sub-20 de 1995, garantindo assim a qualificação para os Jogos Olímpicos de 1996 disputados em Atlanta, onde também esteve presente, contribuindo para o 4.º lugar conquistado por Portugal.
- I) Pelos relevantes serviços prestados a Portugal no âmbito desportivo (futebol), foi concedido ao Demandante, pelo Senhor Presidente da República, o grau de Oficial da Ordem do Infante D. Henrique (cf. Alvará n.º 8/2005, de 8 de Março, publicado



Tribunal Arbitral do Desporto

no Diário da República, n.º 106, II-Série, de 2 de Junho de 2005, pág. 8327, junto ao requerimento inicial como Doc. 1, fls. 95).

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada, resultou da análise crítica dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos carreados para os presentes autos, e, outrossim, do depoimento de parte e das testemunhas inquiridas em audiência realizada no TAD, em suma, da totalidade da prova produzida, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova ¹.

Refira-se, ainda, que o jogador, mesmo em sede disciplinar e conquanto sejam respeitados os limites da legalidade a que deve obediência, não pode deixar de fazer uma apreciação da prova de acordo com as regras da experiência comum, mantendo, contudo, a obrigação de ser objectivo na análise dessa mesma prova.

Relativamente ao **Facto C)** da matéria de facto dada como provada, anote-se que a convicção deste Tribunal assentou, desde logo, no relatório do jogo elaborado pela equipa de arbitragem (cf. fls. 19 e ss. do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 33 - 2018/2019), no qual se menciona que “O Sr. Roberto dirigiu-se ao árbitro, após o final do jogo, e disse: «És uma encomenda. Vieste para aqui encomendado pelo Benfica».”, bem como no testemunho assertivo e congruente prestado em audiência pelo Senhor Nuno Almeida.

Por outro lado, a convicção do Tribunal em relação ao mencionado facto foi reforçada pelo conteúdo áudio captado pelo sistema do VAR referente ao jogo em causa (cf. ficheiro com a designação “TON-SPO.mp3”, junto aos autos pela Demandada em 22 de Abril de 2019 e disponível no processo do TAD), o qual permite, efetivamente, concluir que o Demandante proferiu a expressão “vieste encomendado pelo Benfica” (cf. minutos 1:10 a 1:12), corroborando assim, pelo menos em parte, o relatório do jogo elaborado pela equipa de arbitragem, o qual, como se disse, goza de um valor especial e reforçado e que, nos presentes autos, não foi fundadamente posto em causa pelo Demandante.

Com efeito, pese embora o Demandante tenha negado sempre a autoria de tais expressões, e as testemunhas por si arroladas tenham procurado confirmar a sua tese, ainda que de forma nem sempre precisa e coerente com o relato do Demandante acerca do teor da conversa tida com o árbitro principal no fim do jogo, a verdade é que as únicas pessoas que presenciaram integralmente a troca de palavras em causa, e em condições de a poderem ouvir e perceber no seu verdadeiro sentido, foram o árbitro principal e o Demandante, que se encontravam a curta distância e virados de frente um para o outro.

¹ Cf. art. 94º, n.º 4 do CPTA, *ex vi* art. 61º. da Lei do TAD. Sobre esta matéria, veja-se, porque impressiva, a jurisprudência firmada nos acórdãos do TCA Norte, de 27/05/2010, Proc. 0102/06.0 BEBRG, e do TCA Sul, de 12/03/2015, Proc. 07455/11 (*in* www.dgsi.pt).



Tribunal Arbitral do Desporto

Na realidade, as testemunhas arroladas pelo Demandante não só não presenciaram a conversa desde o seu início, como duas delas se encontravam atrás daquele enquanto decorria a troca de palavras entre o Demandante e o árbitro principal do jogo, como sucedeu no caso do Senhor Rodolfo Correia, treinador adjunto da Sporting SAD (cf. fls. 14 do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 33 - 2018/2019).

Assim, acompanhando tudo quanto se expendeu no acórdão recorrido a respeito da fundamentação de facto, e que aqui se dá por integralmente reproduzido, o Tribunal entende que os testemunhos produzidos em audiência não são de molde a colocar em causa o valor probatório especial e reforçado dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nem a refutar a restante prova produzida neste processo arbitral e que corrobora aquela factualidade.

Contrariamente ao alegado pelo Demandante, o facto de a Demandada apenas em 22 de Abril de 2019, e por força da decisão deste Tribunal, ter finalmente dado a conhecer o teor áudio captado pelo sistema do VAR referente à conversa entre o Árbitro Nuno Almeida e o Demandante após o término do jogo – cuja existência sempre negara até àquela data –, não implicou, ainda assim, um prejuízo para os direitos de defesa do Demandante.

É que, por um lado, tal gravação não constituiu um elemento probatório do processo disciplinar, ou seja, não fundamentou a punição aplicada ao Demandante e, por outro lado, na fase de instrução do recurso hierárquico impróprio, o Demandante teve oportunidade de apresentar a sua defesa, arrolando testemunhas, o que fez de forma plena, esclarecida e isenta de dúvidas, estando bem ciente dos factos de que vinha acusado e da pena concretamente aplicada, ainda que discordasse da mesma.

Por último, a gravação em causa, ao invés de isentar o Demandante de responsabilidades disciplinares, comprova, parcialmente, os factos e a existência do ilícito disciplinar que lhe foi imputado, pelo que da sua revelação tardia por parte da Demandada não resulta, nas muito específicas circunstâncias do caso concreto, qualquer irregularidade ou nulidade procedimental que afecte a decisão impugnada.

Nestes termos, improcedem todos os vícios imputados pelo Demandante à decisão impugnada no que tange à produção e à apreciação da prova.

X. Fundamentação de direito

No caso dos autos, o Demandante nunca ataca a qualificação jurídica dos factos e a sanção determinada na decisão impugnada, defendendo apenas a inexistência



Tribunal Arbitral do Desporto

dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem e alegando um erro na apreciação da prova.

Assim sendo, e em face da matéria dada como provada, devem considerar-se preenchidos os elementos subjetivos e objetivos do tipo de ilícito disciplinar, previsto e punido, pelos arts. 136.º, n.º 1, ex vi art. 171.º, n.º 1 do RDLFPF18.²

Com efeito, é inequívoco que as expressões utilizadas pelo Demandante indiciam uma atuação do árbitro principal a que não presidiram critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, antes colocando assim, e intencionalmente, em causa o seu bom nome e reputação, afetando a credibilidade e o bom funcionamento da própria competição desportiva.

Por conseguinte, não existem motivos para, também quanto a esta matéria, o Tribunal divergir do entendimento sufragado na decisão impugnada.

Todavia, e apesar de, como se referiu, o Demandante nunca ter contestado a qualificação jurídica dos factos e a sanção determinada, veio impugnar expressamente a graduação da sanção efetivamente aplicada.

Alega o Demandante que, no caso vertente, se verificam duas circunstâncias atenuantes que impunham a redução da sanção concretamente aplicada, a saber:

- “o bom comportamento anterior, aferido pela inexistência de condenações disciplinares há mais de um ano”; e

² “Artigo 136.º

Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa

1. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC. (...).”

“Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC. (...).”

“Artigo 171.º

Remissão para os factos dos dirigentes desportivos

1. Os médicos, massagistas e funcionários e demais agentes desportivos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 128.º a 141.º são punidos com as respetivas sanções neles estabelecidas. (...).”



Tribunal Arbitral do Desporto

- *“prestação de serviços relevantes ao futebol”*, (cf. als. a) e c) do n.º 1 do art. 55.º do RDLFPF18).

Contrariamente, o acórdão impugnado deu apenas como verificada a circunstância atenuante prevista na al. a) do citado n.º 1 do artigo 55.º do RD.

Entende, porém, o Demandante que, *in casu*, o seu extenso currículo desportivo, partilhado entre o Sporting Clube de Portugal e as presenças assíduas na selecção portuguesa, culminando na concessão do grau de Oficial da Ordem do Infante D. Henrique que lhe foi atribuída pelo Senhor Presidente da República pelos relevantes serviços prestados a Portugal no âmbito desportivo, deveria dar-se igualmente por preenchida a circunstância atenuante *“prestação de serviços relevantes ao futebol”*, prevista na al. c) do n.º 1 do art. 55.º do RDLFPF18.

Conforme refere o Demandante, no acórdão recorrido não se põe em causa o facto de este ter prestado serviços relevantes ao futebol. No entanto, e em síntese, afasta-se a atenuação da sanção com o fundamento de que *“(...) o estatuto e o histórico desportivo do Recorrente só lhe aportam acrescidas responsabilidades como agente desportivo de referência e modelar para outros agentes desportivos, no relacionamento com a equipa de arbitragem, autoridade por excelência na competição profissional. Na verdade, o Recorrente é investido de qualidade e condição que lhe impõem um dever de urbanidade e de correção acrescidos, pois só desse modo poderá, de certa forma, justificar a escolha e a assunção do estatuto de capitão de equipa e de internacional de futebol e, conseqüentemente, exemplo para a comunidade futebolística.”*

Ora, neste conspecto, divergimos da posição assumida na decisão impugnada, porquanto, os deveres de conduta (ex. urbanidade, correção) estabelecidos no RDLFPF18 e aplicáveis aos agentes desportivos no seu relacionamento, no que ora releva, com a equipa de arbitragem não distinguem o *“estatuto”* e *“histórico desportivo”* dos agentes desportivos, aplicando-se de modo indiferenciado e objetivo a todos os que, nos termos daquela regulamentação, são considerados agentes desportivos (e onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir).

Aliás, o caminho interpretativo seguido na decisão recorrida levaria a que os agentes desportivos com maior *“histórico desportivo”* e *“estatuto”* fossem discriminados face aos demais no que toca à aplicação da circunstância atenuante *“prestação de serviços relevantes ao futebol”*, ao ponto de a transformar numa verdadeira circunstância *“penalizante”* ao invés de atenuante, situação que não se coaduna nem com a letra, nem com o espírito da norma em causa.

Deste modo, o Tribunal entende que se deve dar por verificada, no presente caso, a circunstância atenuante prevista na al. c) do n.º 1 do art. 55.º do RDLFPF18.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, fazendo incidir agora sobre a sanção já determinada a (segunda) circunstância atenuante, “a prestação de serviços relevantes ao futebol” (cf. arts. 55.º, n.º 1, al. c), 56.º n.ºs 1, 2, e 5, e 57.º, n.ºs 1, 2 e 4, do RDLFP18), resulta na sanção de suspensão de 17 (dezassete) dias e na sanção de multa de 28 UC (vinte e oito), que por força do disposto no art. 36.º, n.ºs 1, 2, 5 e 6, do RDLFP18, se fixa em € 2.142,00 (dois mil cento e quarenta e dois euros).

Nestes termos, procede o vício imputado pelo Demandante à decisão impugnada, a qual deve ser revogada, nesta parte, e substituída por outra que reduza a sanção aplicada em conformidade com anteriormente exposto.

Por último, o Demandante peticiona a condenação da Demandada ao pagamento de €15.000,00 (quinze mil euros), acrescidos de juros de mora, desde a citação e vencidos até integral pagamento, a título de indemnização pelos danos que lhe causou, e a fazer publicar a sentença condenatória no seu site e pela mesma forma que publicitou a aplicação das sanções.

Sobre esta matéria, o Tribunal entende que não se pode dar por provada a tese da ilicitude da atuação da Demandada, porquanto nenhum elemento probatório foi carreado para os autos que sustente a tese do Demandante, e muito menos que demonstre a existência de dolo ou culpa em qualquer grau da parte da Demandada.

Na verdade, e em função da factualidade provada, afigura-se-nos inequívoco que a Demandada se limitou a exercer as competências disciplinares de acordo com a interpretação que o Conselho de Disciplina entendeu ser a mais adequada à factualidade apurada.

Para existir responsabilidade civil na atuação da Demandada no cumprimento de poderes/deveres que lhe são estatutariamente consignados, seria necessário demonstrar a existência de dolo nas decisões proferidas ou de negligência grosseira na forma daquela actuar.

Contudo, não existe sequer um indício nos autos quanto à existência de dolo ou negligência da Demandada, nem o Demandante invocou factos que permitissem a este Tribunal indagar o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual.

A isto acresce o facto de não ser apresentada qualquer prova de prejuízos que possam ter advindo para o Demandante, não se mostrando igualmente preenchidos os pressupostos da responsabilidade por danos imateriais em virtude de não ter sido invocado e provado qualquer facto que evidencie a lesão moral que o Demandante alega ter sofrido.



Tribunal Arbitral do Desporto

XI. Decisão

Em face de tudo quanto antecede, decide-se:

a) Conceder provimento parcial à ação, determinando a substituição da sanção disciplinar aplicada no Acórdão recorrido pela sanção disciplinar de 17 (dezassete) dias de suspensão e, acessoriamente, pela sanção de multa que se fixa em € 2.142,00 (dois mil cento e quarenta e dois euros);

b) Negar provimento ao pedido indemnizatório formulado pelo Demandante.

Considerando o valor da causa, fixam-se as custas finais no valor de € 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta euros), a que acresce o IVA, à taxa de 23%, custas a suportar pelo Demandante e pela Demandada, na proporção 2/3 e de 1/3, respectivamente, em função do decaimento.

Notifique-se.

Lisboa, 28 de Setembro de 2020

O Presidente do Colégio Arbitral,

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no art. 46.º, al. g), da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, e foi tirado por unanimidade.